



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.711 - RS
(2012/0213019-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : M T C INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ELVIS DE MARI BATISTA
SABRINA POZZEBON BOSI
SAMUEL RADAELLI
TANARA CHARÃO DE MELO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : FERNANDO VICENZI E OUTRO(S)
EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO
CONSTITUCIONAL NÃO COMBATIDO. SÚMULA 126/STJ.
IDENTIDADE DE OBJETOS ENTRE A AÇÃO JUDICIAL E O
PROCESSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegada violação dos termos do art. 535, II, do CPC, feita pela agravante, foi realizada de forma absolutamente genérica, não se permitindo identificar precisamente qual a mácula do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Como consignado na decisão ora agravada, da análise detida dos autos observa-se, ainda, que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 151, III, do CTN e 10 da Lei n. 12.016/2009. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O acórdão hostilizado abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. Incidência da Súmula 126/STJ.

4. Constata-se por fim, quanto à alegada inexistência de identidade entre a demanda judicial e o objeto do *mandamus*, que ensejaria a inaplicabilidade do art. 38 da Lei n. 6.830/80; tal irresignação demandaria a incursão do contexto fático dos autos, o que é obstado nesta instância, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.711 - RS
(2012/0213019-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : M T C INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ELVIS DE MARI BATISTA
SABRINA POZZEBON BOSI
SAMUEL RADAELLI
TANARA CHARÃO DE MELO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : FERNANDO VICENZI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela M. T. C. INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. - MICROEMPRESA - a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 433/439, e-STJ):

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO COMBATIDO. SÚMULA 126/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fls. 201/206, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ASSEGURADO, NA HIPÓTESE, O DIREITO À APRECIÇÃO DA PRETENSÃO, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APELO DESPROVIDO."

A agravante alega que apontou eficazmente a violação do art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que, para o deslinde da controvérsia, é necessário análise unicamente do direito infraconstitucional. Pugna pelo afastamento da Súmula 126/STJ.

Aduz que "deve, portanto, ser reformada a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto, forte na alínea 'a' do permissivo constitucional, para que seja aplicado o artigo 151, III do CTN, no que tange à concessão do efeito ativo ao presente recurso, determinado-se o reexame dos recursos administrativos interpostos e ainda a suspensão da exigibilidade do débito indicado, enquanto pendente decisão final no processo administrativo apresentado." (fls. 453, e-STJ)

Defende que houve prequestionamento de toda a matéria deduzida no especial e aponta a impossibilidade de indeferimento liminar de mandado de segurança.

Argumenta que "não há identidade dos pedidos, inexistindo, portanto qualquer identidade entre os objetos litigiosos dos processos judiciais e administrativos, o que elide a incidência, portanto, do art. 38 da Lei nº 6.830/80." (fls. 455, e-STJ)

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.711 - RS
(2012/0213019-9)**

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO COMBATIDO. SÚMULA 126/STJ. IDENTIDADE DE OBJETOS ENTRE A AÇÃO JUDICIAL E O PROCESSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegada violação dos termos do art. 535, II, do CPC, feita pela agravante, foi realizada de forma absolutamente genérica, não se permitindo identificar precisamente qual a mácula do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Como consignado na decisão ora agravada, da análise detida dos autos observa-se, ainda, que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 151, III, do CTN e 10 da Lei n. 12.016/2009. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O acórdão hostilizado abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. Incidência da Súmula 126/STJ.

4. Constata-se por fim, quanto à alegada inexistência de identidade entre a demanda judicial e o objeto do *mandamus*, que ensejaria a inaplicabilidade do art. 38 da Lei n. 6.830/80; tal irresignação demandaria a incursão do contexto fático dos autos, o que é obstado nesta instância, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se originalmente de mandado de segurança contra ato que não julgou o mérito do processo administrativo, ante a existência de demanda judicial, nos exatos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.

Não obstante os esforços expendidos pela agravante, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF

A alegada violação dos termos do art. 535, II, do CPC, feita pela agravante, foi realizada de forma absolutamente genérica, não se permitindo identificar precisamente qual a mácula do acórdão recorrido.

Não compete a esta Corte identificar a omissão apontada pela agravante, se ela própria não se desincumbe desse ônus.

Aplica-se ao caso a Súmula 284/STF, por analogia.

Rejeito, portanto, a alegada violação do art. 535 do CPC.

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Como consignado na decisão ora agravada, da análise detida dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 151, III, do CTN e 10 da Lei n. 12.016/2009.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Esclareça-se, por fim, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido, os recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTA DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTA, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.

1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do decisum seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento de dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese."

(REsp 1.239.589/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ARTIGOS 535 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.

1. Decididas efetiva e inequivocamente as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.364.663/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 26.4.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1.345.585/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 25.4.2011.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, a afastar obscuridade, a eliminar contradição ou a sanar erro material existente no julgado e, excepcionalmente, a atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido, hipóteses que não se verificam na espécie.

2. Pretende a parte embargante, sob a alegação de que há omissão e contradição na decisão embargada, o rejulgamento da causa, o que não se afigura possível.

3. O reconhecimento da ausência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC concomitantemente à aplicação da Súmula 211/STJ não configura contradição, porquanto decorre da inaplicabilidade, nesta Corte, do chamado prequestionamento ficto. Precedentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS."

(EDcl no AgRg no REsp 685.267/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 16.3.2011.)

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ

Ademais, verifica-se que o acórdão hostilizado abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, confira (fls. 205/206, e-STJ):

"Ora, no momento em que a autoridade administrativa, no caso concreto, não recebeu o recurso voluntário apresentado pela impetrante, por entender cabível o disposto no parágrafo único, do art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, implementou as garantias constitucionais previstas no referidos incisos XXXIII, XXXIV, LIV e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LV da Constituição Federal.

Por essas razões, impõe-se a manutenção da sentença de indeferimento da inicial, ressaltando-se que eventual inconformidade do administrado quanto às questões de mérito veiculadas no referido recurso administrativo, poderão ser objeto de demanda judicial, nos exatos termos do inciso XXXV, do art. 5º da Constituição Federal."

Ocorre, contudo, que a agravante não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, o que atrai a incidência da jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal, que assim dispõe:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão vergastado.

A propósito, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO COMBATIDO. SÚMULA 126/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. A discussão relativa à interpretação dada ao art. 117 do Código Tributário Municipal de Franca demanda análise de Direito local. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: 'Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário.'

3. A despeito do fundamento estritamente constitucional, o agravante não interpôs Recurso Extraordinário. Aplicação da Súmula 126/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.186.920/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.12.2009, DJe 11.12.2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ.

1. O Tribunal a quo afastou a pretensão da recorrida também sob fundamento constitucional, qual seja, de que a instituição de nova forma de exclusão do lucro líquido ofenderia o princípio da separação dos poderes.

2. A ausência de apresentação de recurso extraordinário acarreta a incidência neste particular da Súmula 126/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.122.122/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe 2.12.2009.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Constata-se por fim, quanto à alegada inexistência de identidade entre a demanda judicial e o objeto do *mandamus*, que ensejaria a inaplicabilidade do art. 38, da Lei n. 6.830/80; tal irresignação demandaria a incursão do contexto fático dos autos, o que é impossível nesta instância ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Neste sentido julgado que analisou matéria semelhante:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INSCRIÇÃO NO CADIN. LEI 10.522/02, ART 2o., § 8o. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO. PRECEDENTES. DISCUSSÃO DOS DÉBITOS EM JUÍZO. MOTIVO INSUFICIENTE PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO NO CADIN. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, quanto a existência ou não de litispendência, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que os valores devidos, à título de ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, não se enquadram no conceito legal de preços públicos ou referentes a operações financeiras, ostentando natureza indenizatória.

3. No que atine a possibilidade de inscrição no CADIN de débitos discutidos em juízo, a jurisprudência desta Corte manifestou-se no sentido de que, quando não acompanhados da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondente caução, nada obsta a inscrição de tais débitos no referido cadastro.

4. *Agravo regimental de QUALITY ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A desprovido."*

(AgRg no REsp 1210499/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 27/6/2012)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0213019-9

AgRg no
AREsp 239.711 / RS

Números Origem: 11002582688 1309922520128217 25826812520108210001 70041595141 70044037562
70046182317 70048244016

PAUTA: 13/11/2012

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M T C INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : SABRINA POZZEBON BOSI
ELVIS DE MARI BATISTA
TANARA CHARÃO DE MELO
SAMUEL RADAELLI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : FERNANDO VICENZI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M T C INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : SABRINA POZZEBON BOSI
ELVIS DE MARI BATISTA
TANARA CHARÃO DE MELO
SAMUEL RADAELLI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : FERNANDO VICENZI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.